
Adriana Lisboa Koff

OAB/SC 33.739

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL DE MAREMA/SC.**

Processo Licitatório n.º 0013/2017

Pregão Presencial n.º 0012/2017

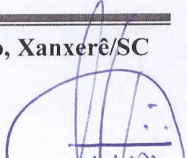
TRANSPORTES ROSALEN EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 07.117.667/0001-18, com sede na Linha Balisa, interior, município de Marema - SC, neste ato representado pelo seu sócio administrador **Valdecir Rosalen**, portador do CPF 693.826.039-72 e RG n. 2.423.016-2, residente e domiciliado Linha Balisa, interior, município de Marema - SC, por sua Procuradora com poderes outorgados em Procuração anexa, Doutora **ADRIANA LISBOA KOFF**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 33.739, CPF n. 067.942.829-17, RG n. 5.413.641-5, que recebe intimações no escritório profissional na Rua Fidêncio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC, CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com, vem diante Vossa Senhoria, apresentar o seguinte:

RAZÕES DE RECURSO

Em face da fase de abertura de proposta e lances do Processo Licitatório n. 0013/2017, Pregão Presencial n. 0012/2017, tendo como objeto a Contratação de Empresa para Transporte Escolar Municipal, pelos fatos e direitos apresentados a seguir.

Rua Fidêncio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC

CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com



Adriana Lisboa Koff

OAB/SC 33.739

I- DAS RAZÕES DE RECURSO

Na data prevista para recebimento dos envelopes referente ao processo licitatório em epígrafe, 06 de março de 2017, participando as seguintes empresas: AER TUR Transportes LTDA - ME, NSTUR Transportes e Comercio de Veículos LTDA – ME, Corditur Transportes e Turismo LTDA - ME, Transportes Rosalem Eireli – ME.

Aberta as propostas, o sistema Beta (utilizado pelo município), classificou as quatro empresas para realizar lances verbais. Com isso, após a disputa, o Pregoeiro, Equipe de Apoio e o representante jurídico do município confirmaram que a empresa Recorrente teria ofertado o melhor preço, e com isso, seria vencedora do certame pelo valor de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos) por quilometro.

Com isso, a empresa AER TUR Transportes LTDA, manifestou-se no sentido da obrigatoriedade da desclassificação da empresa vencedora por estar fora do requisito do limite para participar de lances verbais quando o valor da proposta for superior a 10% do menor valor ofertado.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio de maneira totalmente estranha a praxe, cancelaram toda a fase de lances verbais e, por consequência, a anulação da proposta mais vantajosa oriunda de lances verbais.

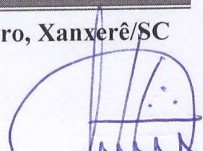
Posto isso, não bastasse a arbitrariedade, não justificou em ata motivadamente sobre o ato administrativo, como se em um processo administrativo não tivesse como regra máxima a formalidade e a motivação.

Participaram da nova fase de lances verbais as empresas: AER TUR Transportes LTDA - ME, NSTUR Transportes e Comercio de Veículos LTDA – ME, Corditur Transportes e Turismo LTDA – ME, sendo que fora declarada vencedora a empresa NSTUR Transportes e Comercio de Veículos LTDA – ME, pelo valor de R\$ 2,95 (dois reais e noventa e cinco centavos).

A Recorrente manifestou no ato a prerrogativa recursal, pelo inconformismo de ter sido desclassificada nos lances verbais e o não reconhecimento do princípio da economicidade da Administração Pública, motivos pelos quais está apresentando razões de recurso neste ato no prazo legal (06 a 09/03).

Rua Fidencio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC

CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com



Adriana Lisboa Koff

OAB/SC 33.739

II- PRECLUSÃO DA MANIFESTAÇÃO APÓS A FASE DE LANCES VERBAIS

Ao realizar a primeira fase de lances verbais, na qual a Recorrente fora a empresa vencedora, pelo valor de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos), encerrou-se aqui a fase de lances, ou seja, qualquer objeção a partir disso deveria ser apresentada por manifestação em ata prevendo interesse recursal e posteriormente aberto prazo para razões de recursos **e principalmente reduzido a termo, em ata, os motivos que levaram tal decisão.**

Ao contrário do permitido legalmente, o pregoeiro simplesmente anulou toda a fase de lances pela objeção de outra empresa, o que de fato fora totalmente arbitrária sua atitude indo de encontro com a legislação e bom senso.

Dito isso, a revogação do ato posterior a primeira fase de lances, do qual declarou a Recorrente vencedora, deve ser medida de legalidade e eficácia dos atos administrativos.

III- AS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS E O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

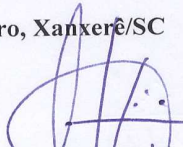
Diante do ato do Pregoeiro em anular a fase de lances, do qual a vencedora fora a Recorrente, com o valor de R\$ 2,55 e declarar vencedora outra empresa que apresentou o valor de R\$ 2,95, apresenta uma diferença exorbitante para os gastos do município.

O Pregoeiro, representando a municipalidade para contratação de melhores condições de contratação, deveria, no mínimo ter negociado uma melhor proposta com a empresa declarada erroneamente vencedora, ou seja, ter condicionado a contratação nos mesmo moldes da proposta apresentada pela pela empresa Recorrente.

A lei prevê, nestes casos, e o entendimento dos Tribunais está sendo dominante no sentido de que, o pregoeiro, constatando que o valor apresentado pelas proponentes

Rua Fidencio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC

CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com



Adriana Lisboa Koff

OAB/SC 33.739

ainda não está em consonância com o almejado pela Administração Pública, poderá negociar com as demais empresas classificadas ou não na fase de lances, tentando obter uma proposta mais vantajosa para o ente público sobre qualquer objeção particular que venha ocorrer.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

Via de regra, a maior preocupação da Administração Pública deveria estar na redução de gastos públicos, o que infelizmente na prática pouco ocorre.

Poucos entes públicos oferecem a disponibilidade de pessoal com visão de gestão pública eficaz e inovadora, a maior parte se atem a legislação, como se fosse por si só capaz de solucionar os problemas de gestão.

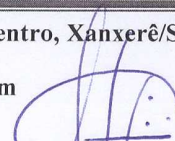
É neste cenário que surge a questão da economia com gastos públicos, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço justo, considerando os custos diretos e indiretos.

Com isso, como basilar, o princípio da economicidade impõe que o gestor público, através de ampla competição, vise a eficiência dos atos administrativos, a fim de que as contratações com o Poder Público seja em prol do interesse público sobre o privado, dando ênfase à proposta mais vantajosa financeira e tecnicamente.

Por isso, o ato de declarar vencedora a empresa que ofertou um valor consideravelmente maior com relação à empresa Recorrente, feriu o princípio da economicidade, não devendo prosperar.

Ainda de forma arbitrária, o pregoeiro anulou seus atos (primeira fase de lances), não observando a necessidade de abertura de prazo para recurso, ferindo, assim, o princípio da competitividade, do contraditório e ampla defesa entre as concorrentes.

Posto isso, não bastasse a arbitrariedade, não justificou em ata motivadamente sobre o ato administrativo, como se um processo administrativo não tivesse como regra máxima a formalidade e motivação.



IV- SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

Deflui destes conceitos, que Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000) defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa, justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Desta máxima, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.

Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005) destaca a importância de não se confundir interesse público com interesse do Estado, com interesse do aparato administrativo e muito menos com interesse dos agentes públicos. Enfatiza também a impossibilidade de se identificar interesse público com interesse da maioria, dado o caráter contramajoritário das democracias constitucionais, que visa justamente a proteger os direitos das minorias.

Destarte, demonstrada a viabilidade da contratação da empresa Recorrente, prevalecendo a primeira fase de lances, ofertado o valor de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos).

V- DOS PEDIDOS

Posto isto, requer que Vossa Senhoria tome as seguintes providências:

- a) Receber estas Razões de Recursos, pois tempestivamente apresentadas;
- b) Julgar motivadamente o presente Recurso, sob pena de nulidade;
- c) A adjudicação e posterior homologação da proposta ofertada pela Recorrente o valor de R\$ 2,55 (dois reais e cinquenta e cinco centavos);

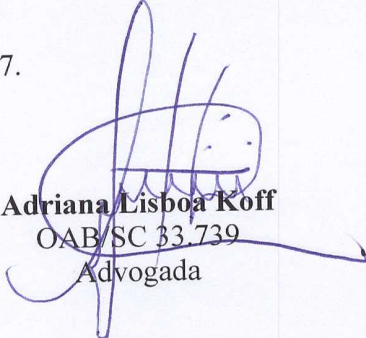
Adriana Lisboa Koff

OAB/SC 33.739

d) Se assim não entender, que seja revogado o presente Processo Licitatório, a fim de que seja novamente lançado para que se perfaça os interesses públicos sobre qualquer outro que intervir;

Por medida de justiça, requer e pede deferimento.

Xanxerê/SC, 09 de março de 2017.



Adriana Lisboa Koff
OAB/SC 33.739
Advogada

Rua Fidencio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC

CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com

Adriana Lisboa Koff
OAB/SC 33.739

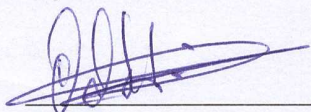
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TRANSPORTES ROSALEN EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. TRANSPORTES ROSALEM EIRELI ME, com sede na LINHA BALIZA SN INTERIOR – MAREMA - SC, representado por seu sócio administrador, Senhor VALDECIR ROSALEM, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF.693.826.039-72 e RG n.24230162 SPSC, residente e domiciliado na Linha Baliza, interior, município de Marema - SC, CEP: 89860-000.

OUTORGADA: ADRIANA LISBOA KOFF, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC 33.739, **EDSON ANTONIO VALGOI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC 21.916, que recebe intimações no escritório profissional na Rua Fidencio de Souza Mello, nº 348, Sala 03, Térreo, Condomínio Villages, Centro, Xanxerê/SC, CEP: 89820-000, Telefone: 049 34339209, adri-lk@hotmail.com.

PODERES: Amplos e gerais poderes para propor quaisquer ações no foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, defendê-la (o) nas que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, cautelares, preventivas ou assecuratórias dos seus direitos e interesses, requerer administrativamente perante qualquer órgão ou instituição, para que lhe confere os poderes das cláusulas *ad judícia* e *extra judícia*, e mais os efeitos especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber e dar quitação, transacionar, receber citações, intimações, notificações, podendo substabelecer a presente com ou sem reservas, requerer e levantar alvarás judiciais, ratificando os poderes impressos, assim como os ora digitados e datilografados e especialmente para defendê-los e representar RECURSOS ADMINISTRATIVOS diante do Processo Administrativo n. 13/2017, Pregão Presencial n. 12/2017, do município de Marema/SC

Xanxerê/ SC, 08 de março de 2017.



TRANSPORTES ROSALEN EIRELI ME

Outorgante